



Processo nº 7778/2023

Fls. 532

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Secretaria Municipal de Obras e Habitação
Processo nº: 7778/2023
RDC – Regime Diferenciado nº 000010/2023

Tratam-se os autos de Processo Licitatório, realizado sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, para a contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e a execução das obras de pavimentação e urbanização da Orla da praia de Marobá em Presidente Kennedy-ES com extensão de 1,09 KM.

Conforme consta, às fls. 534/535, o os Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, em atendimento à Comissão Permanente de Licitação, analisou a proposta das empresas, e quanto a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO SEC-NOVA se manifestaram nos seguintes termos:

(...) O item 11.9 não foi atendido, pois no critério de pagamento apresentado, bem como na Planilha Orçamentária apresentada, o desconto não incide de forma linear sobre os preços, em desconformidade com a exigência do edital.

Diante do exposto a área técnica conclui que a proponente não atendeu integralmente às exigências do edital.

Desta feita, em decorrência da análise sugestiva da área técnica, o Secretário Municipal de Obras encaminhou os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Após, a Presidente da CPL, Sra. Selma Henriques de Souza, encaminha os autos a esta Procuradoria, questionando se o mencionado se trata de erro insanável ou sanável.

Sendo assim, é válido ressaltar que o Tribunal de Contas da União entende que é possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, não podendo alterar o valor total, vejamos:



Processo nº 7778/2023

Fls. 539

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. **(Acórdão 1.811/2014 – Plenário).**

Nesse sentido, o TCU enfatizou que é dever da Administração Pública a realização de diligências a fim aferir eventuais falhas na proposta, evidenciando a impossibilidade de alteração do valor global proposto, como pode se vê:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. **(Acórdão 2.546/2015 – Plenário).**

Além disso, insta ressaltar que o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 garante a faculdade para a realização de diligência, em qualquer fase da licitação, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, considerando o regime adotado e que o próprio edital prevê a possibilidade de diligência, conforme prevê o item 11.11.6 do edital:

11.11.6 A CPL poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir da Licitante que ela seja demonstrada.



Processo nº 7778/2023

Fls. 549

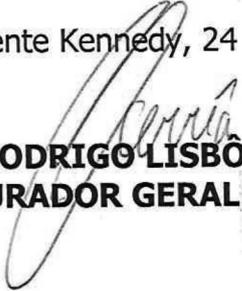
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Sugiro que diligencie junto à proponente para que apresente a correção quanto aos descontos sobre os preços apresentados no Critério de Pagamento, bem como na Planilha Orçamentária.

Deste modo, encaminhamos os autos à Secretaria Municipal de Obras e Habitação para devidas providências.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 24 de Maio de 2023


**RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPAL**



Processo nº 7778/2023

Fls. 556

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Secretaria Municipal de Obras e Habitação
Processo nº: 7778/2023
RDC – Regime Diferenciado nº 000010/2023

Tratam-se os autos de Processo Licitatório, realizado sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, para a contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e a execução das obras de pavimentação e urbanização da Orla da praia de Marobá em Presidente Kennedy-ES com extensão de 1,09 KM.

Conforme consta às fls. 554, comprovante de e-mail, recebido no dia 26/05/2023, a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP solicita informação de quando ocorrerá a convocação das empresas consideradas ME/EPP, uma vez que entendeu ter havido “empate ficto”, alegando, ainda, que a empresa classificada provisoriamente em Primeiro lugar, não se enquadra nos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Às fls. 555 a Presidente da CPL, Sra. Selma Henriques de Souza, encaminha os autos a esta Procuradoria, a fim de que seja sanado o questionamento da referida empresa.

Insta ressaltar que a lavratura da ata foi realizada em 03/05/2023, e apresentação de interesse da CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP foi apresentada no dia 26/05/2023, ou seja, 23 (vinte e três) dias após a sessão de abertura da licitação, no entanto, a manifestação deveria ter ocorrido no momento do certame, tendo em vista que foi concedido aos participantes oportunidade para manifestação.

A referida empresa alega “empate ficto”, bem como que a empresa CONSÓRCIO SEC-NOVA não se enquadra nos benefícios da Lei Complementar nº 123/06. No entanto, tal situação não a impossibilitaria de fazer nova proposta para cobrir valor, considerando que no momento oportuno a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP não apresentou interesse.

Considerando que foi concedido o prazo de 05 (cinco) minutos para os licitantes se manifestarem, de acordo com o Decreto 10.024/2019, vejamos o seguinte:



Processo nº 7778/2023

Fls. 557

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, **possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos**, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

Tendo em vista que, se houvesse intuito de "empate ficto", deveria ser declarado no momento em que foi concedido o prazo, sendo assim, fica expresso a preclusão consumativa, tendo em vista a perda de uma faculdade, que se deu com a não manifestação no momento adequado, o que resulta na impossibilidade de praticar o ato posteriormente.

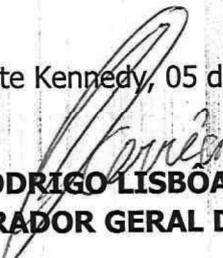
Nesse sentido, ressalta-se a menção de TOCAN, Anissara (2015), o qual aduz que "Há preclusão consumativa, de acordo com a tradicional aceção do instituto, nas hipóteses em que o ato correspondente ao direito processual objeto da preclusão já realizado, inadmitindo o ordenamento jurídico sua reiteração."

Sendo assim, declaro a **PRECLUSÃO CONSUMATIVA** da manifestação apresentada pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, uma vez que o prazo para se manifestar foi concedido e o direito não foi usufruído, não tendo como repeti-lo.

Deste modo, encaminhamos os autos à Secretaria Municipal de Obras e Habitação para devidas providências.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 05 de Julho de 2023


RODRIGO LISBÓIA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPAL